



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº 10735.002552/2003-72
Recurso nº 138.951 Voluntário
Matéria DCTF
Acórdão nº 302-39.953
Sessão de 13 de novembro de 2008
Recorrente JOSÉ CARLOS SANTOS FILHO ME
Recorrida DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/1999 a 31/12/1999

DCTF. MULTA POR ATRASO NA ENTREGA.

A apresentação da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF pelas pessoas jurídicas obrigadas, quando intempestiva, enseja a aplicação da multa por atraso na entrega.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da segunda câmara do terceiro conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Presidente


LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: **Corintho Oliveira Machado, Mércia Helena Trajano D'Amorim, Marcelo Ribeiro Nogueira, Ricardo Paulo Rosa, Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro e Luís Alberto Pinheiro Gomes e Alcoforado (Suplente)**. Ausente a Conselheira **Beatriz Verissimo de Sena**. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional **Maria Cecília Barbosa**.

Relatório

Por bem descrever os fatos relativos ao contencioso, adoto o relato do órgão julgador de primeira instância até aquela fase:

Contra a empresa acima identificada foi lavrado Auto de Infração de Multa por atraso na entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, referente aos 4 (quatro) trimestres de 1999, conforme fl. 02. A interessada foi cientificada do lançamento em 13/08/2003, fl. 28.

2 - O valor do crédito tributário apurado perfaz um total de R\$ 2.000,00 (fls. 02)

3 - A capitulação legal da autuação se encontra descrita na fundamentação do auto de infração, fl. 02.

4 - A empresa, não se conformando com o lançamento, apresenta sua impugnação de fl. 01, em 04/09/2003, arguindo em síntese que:

4.1 - iniciou suas atividades em 05/02/1999, tendo ocorrido algum problema, que resultou na ausência da mesma do cadastro das empresas optantes pelo Simples;

4.2 - em face do ocorrido, após consulta à SRF, foi orientado por um funcionário a apresentar a declaração para o ano-calendário de 1999 e pagar os tributos como empresa normal, e efetuar a opção no ano seguinte.

4.3 - no ano de 2002 fez uma pesquisa e constava em aberto as DCTF, referente ao ano-calendário de 1999. Foi orientado, novamente, a apresentar as DCTF que geraram as multas em questão.

4.4 - informa que não tem condição de pagar com as multas lançadas, pois é empresa que mal dar para pagar com as suas despesas. Informa, ainda, que esteve paralisada de 01/08/2001 a 26/07/2003 e a partir desta data pediu a sua baixa.

Na decisão de primeira instância, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento do Rio de Janeiro/RJ indeferiu o pleito da recorrente, conforme Decisão DRJ/RJOI nº 12.754, de 14/12/06, fls. 30/33, assim ementada:

Assunto: Obrigações Acessórias

Período de apuração: 01/01/1999 a 31/12/1999

Multa por Atraso na Entrega da DCTF

O sujeito passivo que deixar de apresentar a DCTF nos prazos fixados, quando a legislação não prevê a sua dispensa, sujeitar-se-á à multa, por atraso na entrega, prevista na norma específica.

Lançamento Procedente.

Às fls. 43 o contribuinte foi intimado da decisão supra, motivo pelo qual apresenta Recurso Voluntário de fls. 44, tendo sido dado, então, seguimento ao mesmo.

É o relatório.

3

Voto

Conselheiro Luciano Lopes de Almeida Moraes, Relator

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

A recorrente discute a aplicação da multa nos casos de atraso na entrega de DCTF.

O simples fato de não entregar a tempo a DCTF já configura infração à legislação tributária, ensejando, de pronto, a aplicação da penalidade cabível.

A obrigação acessória relativa à entrega da DCTF decorre de lei, a qual estabelece prazo para sua realização. Salvo a ocorrência de caso fortuito ou força maior, não comprovado nos autos, não há que se falar em denúncia espontânea.

Cite-se, ainda, acórdão da Câmara Superior de Recursos Fiscais nº 02-01.046, sessão de 18/06/01, assim ementado:

*DCTF – MULTA POR ATRASO NA ENTREGA – ESPONTANEIDADE
– INFRAÇÃO DE NATUREZA FORMAL.*

O princípio da denúncia espontânea não inclui a prática de ato formal, não estando alcançado pelos ditames do art. 138 do Código Tributário Nacional. Recurso Negado.

Em face do exposto, nego provimento ao recurso interposto, prejudicados os demais argumentos.

Sala das Sessões, em 13 de novembro de 2008

LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES - Relator